



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002130/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL
Recorrente LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL

Débitos de PIS, constituído pela Recorrente por meio de DCTF, compensado com créditos de PASEP, objetos de ação judicial.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA AFASTAMENTO.

Afastamento do pedido de homologação tácita em razão do não transcurso do prazo de homologação de cinco anos contados a partir de 31/10/2003.

COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Reconhece-se a compensação pleiteada, à exceção dos períodos dos débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de decadência e prescrição por estranhas ao objeto dos autos; por voto de qualidade, em terceira votação, em afastar o pedido de homologação tácita em razão do não transcurso do prazo de homologação de cinco anos contados a partir de 31/10/2003, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que acolhiam a homologação tácita e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a compensação pleiteada, à exceção dos períodos dos débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002.

Em primeira votação, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Jorge Lima Abud afastavam a homologação tácita por entender que os pedidos de

compensação não se convertiam em declarações de compensação, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Guilherme Derouledede afastavam a homologação tácita em razão do não transcurso do prazo de homologação de cinco anos a partir de 31/10/2003 e os Conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) acolhiam a alegação de homologação tácita.

Em segunda votação, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Paulo Guilherme Derouledede, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) votaram pelo afastamento da homologação tácita em razão do não transcurso do prazo de de cinco anos a partir de 31/10/2003, vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Jorge Lima Abud que afastavam a homologação tácita por entender que os pedidos de compensação não se convertiam em declarações de compensação.

Em terceira votação, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Jorge Lima Abud, acompanharam os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Guilherme Derouledede, aderindo ao afastamento da homologação tácita em razão do não transcurso do prazo de homologação de cinco anos a partir de 31/10/2003, em contraposição à tese de acolhimento da homologação tácita, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que a acolhiam.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

Relatório

Trata-se de débito de PIS - contribuição ao Programa de Integração Social, constituído pela Recorrente por meio de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, compensado com créditos de PASEP, objetos de ação judicial.

A empresa LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A procedeu à compensação do PIS com créditos do PASEP em DCTF, nos termos do artigo 66 da Lei

8.383/91 e. por entender indevida a compensação, a Receita Federal emitiu Carta Cobrança exigindo os valores compensados. Foi exatamente esta Carta Cobrança que deu início ao contencioso administrativo deste processo.

Toma-se por referência o Relatório constante do Acórdão prolatado na primeira instância, às folhas 805 a 809 do processo digital:

Versa o presente processo de Representação Fiscal com vistas a Auditoria Interna de DCTF, motivada pelo acompanhamento judicial da Ação Ordinária nº 95.00.009382 (18a Vara Federal/RJ), com pedido de antecipação de tutela (PAJ nº 10707.001227/2006-72), onde foi proferido o Despacho EQMACO/SRRF 7aRF, Nº 16, de 23 de março de 2007 (fls.54/58), ocasionando a Carta Cobrança de fls. 59, tendo em vista o Demonstrativo de Débito de fls.60/61 e Extrato de Processo emitido em 26/03/2007 - fls.63/71, no Valor Total de R\$ 179.144.438,95 (Valor Principal - R\$ 81.982.153,07, Valor de Multa - R\$ 16.396.430,44 e Valor dos Juros - R\$ 80.765.855,44), pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração 01/1999, 04/1999, 06/1999, 09/1999 a 08/2002.

Intimada da Carta de Cobrança acima discriminada em 29 de março de 2007, conforme o Aviso de Recebimento - AR de fls.337, a pessoa jurídica apresentou em 30 de abril de 2007, a petição de fls.341/364, intitulando a mesma de “Manifestação de Inconformidade (com efeito suspensivo)”, com as seguintes ponderações:

- ✓ *A partir de 30/08/2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66 convertida na Lei nº 10.637/2002, a Secretaria da Receita Federal passou, com base no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a considerar como Declaração de Compensação todos os Pedidos de Compensação cuja análise ou homologação pendessem de decisão definitiva;*
- ✓ *A partir de 30 de dezembro de 2003, foi instituída a faculdade de o sujeito passivo, no prazo de 30 dias contados da ciência do ato/decisão que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, apresentar Manifestação de Inconformidade contra esta não homologação, cabendo ainda, da decisão que eventualmente julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, Recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, se enquadrando este Recurso no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação;*
- ✓ *Antes de adentrar ao mérito da compensação levada a efeito pela requerente, há que se destacar que os créditos exigidos, relativos aos fatos geradores referentes aos períodos base ocorridos de janeiro de 1999 a agosto de 2002, estão extintos nos termos e para*

os efeitos do § 4º do artigo 150 e artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, considerando a efetiva homologação dos lançamentos em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data da realização da hipótese de incidência - fato gerador - dos tributos que foram quitados mediante compensação, bem como em face da decadência do direito do exercício de lançamento, de eventuais diferenças que por ventura entendesse o fisco cabíveis;

- ✓ *Declarado o crédito tributário pelo sujeito passivo e, extinto o valor declarado antecipadamente, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinta a obrigação tributária no prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato jurídico, se não houver manifestação contrária do Fisco exarada por meio de lançamento de ofício;*
- ✓ *Ressalte-se que, em não ocorrendo o lançamento de ofício pelo Fisco, relativamente ao montante supostamente devido e não recolhido pelo contribuinte, homologado estará o lançamento efetuado e extinta a obrigação tributária;*
- ✓ *Isto posto, constata-se a extinção dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos base de janeiro de 1999 a agosto de 2002, nos termos e para os efeitos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considerando a efetiva homologação dos lançamentos em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data da realização da hipótese de incidência dos tributos que foram quitados mediante compensação;*
- ✓ *Quanto ao argumento de que a interessada, quando do cumprimento do requerimento para apresentação do demonstrativo de origem dos créditos utilizados na compensação, teria evidenciado que sua intenção seria adotar entendimento no sentido de que a base de cálculo era a receita e as transferências do sexto mês anterior ao período de ocorrência do fato gerador, cumpre esclarecer que não se trata de mera intenção, mas de efetivo cumprimento das normas aplicáveis à matéria;*
- ✓ *De fato, se verifica, sem qualquer esforço do intérprete, que tanto a Lei Complementar nº 7/70, quanto o indigitado Decreto nº 71.618/72, tratam da definição da data da base de cálculo das contribuições com base nas receitas e transferências ocorridas no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não, como quer fazer crer o Despacho EQMACO nº 16, de prazos de recolhimento;*
- ✓ *O raciocínio utilizado pelo despacho se resume na simplória e infundada premissa de que a norma contida no artigo 14 do Decreto nº 71.618/72 seria relativa à definição do prazo de recolhimento, motivo pelo qual as sucessivas alterações de prazo perpetradas pelas*

Medidas Provisórias nºs 24/88, 68/89, 164/90, 297/91 e 298/91, teriam revogado, a partir de dezembro de 1998, o disposto no artigo 14 do Decreto nº 71.618/72;

- ✓ *Ressalte-se, inclusive, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer nº 2.143/2006, expressamente reconhece a pacífica jurisprudência do STJ, e a ela se curva, no sentido de que, relativamente à contribuição ao PIS, o dispositivo que trata do cálculo do tributo devido com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é relativo à definição da base de cálculo, e não do prazo de recolhimento, motivo pelo qual as leis que posteriormente dispuseram sobre o prazo de recolhimento não o revogaram, pois não tratava sobre prazo de recolhimento;*
- ✓ *Com efeito, considerando que as premissas são exatamente as mesmas, relativamente ao PIS e ao PASEP, conclui-se, que o direito ao cálculo do valor recolhido a título de PASEP reside no critério de definição da base de cálculo com base na receita e nas transferências do sexto mês anterior ao da realização do fato gerador do PASEP e, tendo as decisões - sentença e acórdão que a retificou - declarado o direito aos critérios relativos à "parte que excede o montante devido com base na Lei Complementar nº 8", necessariamente garantem o ressarcimento, via compensação, das diferenças de base de cálculo;*
- ✓ *Da simples leitura da sentença prolatada na Ação Ordinária, posteriormente ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao declarar o direito aos créditos decorrentes do excesso de recolhimento feito por força dos inconstitucionais DL's 2.445 e 2.449, se refere necessariamente à questão da apuração da base de cálculo com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior, dado que o excesso - o recolhimento indevido - se deu exclusivamente em função da distorção da definição da base de cálculo da contribuição ao PASEP perpetradas pelos indigitados Decretos-Leis;*
- ✓ *Contrariamente ao que consta no despacho decisório, verifica-se que os créditos utilizados pela requerente decorrentes de recolhimentos indevidos de parte da contribuição ao PASEP, são legítimos, nos exatos termos garantidos na sentença e foram apurados nos termos da jurisprudência e das normas a estes aplicáveis - Lei Complementar nº 8/70 e pelo artigo 14 do Decreto nº 71.618/72;*
- ✓ *O referido despacho considerou para os cálculos dos créditos os valores relativos aos períodos de apuração de agosto de 1988 até dezembro de 1994, sob o*

argumento de que seria o período mencionado na petição inicial da medida judicial, porém, no pedido formulado foi expresso no sentido de que a Ré fosse “condenada a devolver à Autora todas as quantias indevidamente pagas a título do PIS/PASEP, acrescidas de correção monetária” sem qualquer menção a limites de períodos a serem ressarcidos;

- ✓ *Há que se ressaltar que a planilha dos valores a serem recuperados, juntada quando da distribuição da Ação Ordinária somente poderia arrolar os créditos até dezembro de 1994. De fato, tendo a referida medida judicial sido distribuída em 18 de janeiro de 1995, não poderia conter uma planilha elencando os valores a serem recuperados que somente seriam recolhidos meses após a data da distribuição;*
- ✓ *De qualquer forma, a sentença prolatada pelo Poder Judiciário, mantida pelo Tribunal Regional da 2ª Região, além de não impor qualquer limite ao período de apuração dos créditos declarados em favor da requerente, expressamente declara o direito à totalidade dos créditos recolhidos a maior em função dos Decretos-leis;*
- ✓ *Por fim, alega o referido despacho que, mesmo que houvesse créditos de PASEP a compensar, estes não poderiam ser utilizados para extinguir débitos de PIS, já que a decisão judicial determinou que a compensação fosse feita apenas com débitos de PASEP;*
- ✓ *Para que dúvidas não remanesçam, há que se destacar que tanto a contribuição ao PASEP quanto à contribuição ao PIS são da mesma espécie e possuem a mesma destinação constitucional, nos termos expressamente contidos no artigo 239 da Constituição Federal;*
- ✓ *Expungindo qualquer dúvida que pudesse restar sobre o assunto, verifica-se que a Instrução Normativa nº 21/97, normativo que regulamentou, há época dos fatos o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, previa a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento;*
- ✓ *Mesmo que absolutamente desconsiderada a discussão judicial, o que se admite apenas para argumentar, se verifica que a existência dos créditos é líquida e certa em face da publicação da Resolução do Senado nº 49, de outubro de 1995, que determinou a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 e que acabou por tomar os valores recolhidos a maior, por força dos indigitados Decretos-leis, créditos da requerente passíveis de compensação imediata.*

Isto posto, requer a requerente:

- a) *que seja homologa a compensação, utilizando-se os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de parte*

da contribuição ao PASEP, relativa aos períodos base de agosto de 1988 a setembro de 1995, com seus débitos de PIS, relativos aos períodos base ocorridos de janeiro de 1999 a agosto de 2002, restando cancelada definitivamente a exigência dos R\$ 179.144.438,95, objeto da presente Manifestação de Inconformidade;

- b) que até o julgamento final, a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

Junto com a petição, a contribuinte carrou aos autos Procuração, Substabelecimento, Ata da Reunião do Conselho de Administração, Documento de Identidade, cópia do Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006, cópia da sentença exarada na Ação Ordinária nº 95.0000938-2, Petição Inicial da medida judicial, cópia do Acórdão TRF da 2ª Região.

A Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes - EQMACO/SRRF 7ª RF, mediante o Despacho nº 33, de 21 de maio de 2007 (fls.404/409), esclarece que a exigência em questão decorre de não confirmação de vínculo de débito em DCTF, e foi efetuada de acordo com o disposto no art. 11 da IN-SRF nº 695/2003, não conhecendo da documentação apresentada, encaminhando os débitos a PGFN-RJ para inscrição em Dívida Ativa da União (fls.415/457).

A contribuinte apresentou a petição de fls.459/493, como Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em face da decisão que determinou a cobrança dos créditos tributários em discussão e não conheceu da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Posteriormente, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2007.51.01.010151623 perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro com vistas ao regular processamento do recurso voluntário, sendo indeferido o pedido de liminar. No entanto, em sede de Agravo de Instrumento (2007.02.01.009565-4), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu antecipação de tutela nos seguintes termos (662/665):

"Concedo antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que implique na obstrução do direito da agravante ter regularmente processado o recurso endereçado ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação."

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise do recurso voluntário conforme especificado na Antecipação de Tutela acima mencionada, sendo proferido o Acórdão nº 201-81.242, lde 02 de julho de 2008 (fls.762/767), com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PIS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Inexistindo decisão de primeira instância, não há como o Conselho de Contribuintes processar e julgar recurso voluntário, sob pena de supressão de instância e de infringir o seu Regimento Interno e o Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Nestes termos, os autos foram remetidos a esta DRJ-RJO2 com vistas a examinar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

(Fim da transcrição).

Em 27 de novembro de 2008, através do **Acórdão nº 13-22.426**, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento /Rio de Janeiro II por unanimidade de votos, **INDEFERIU A SOLICITAÇÃO**.

Entendeu a Turma que em que pese à suspensão do crédito mediante Antecipação de Tutela ter sido inserida no Código Tributário Nacional em 2001, a teor do artigo 106 do CTN, a legislação tributária aplica-se a fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

Ocorre no caso vertente que, ao apurar o encontro de contas entre débito e crédito, a administração vislumbrou que **o sujeito passivo não possuía crédito suficiente para satisfazer a exigência de recolhimento da contribuição via compensação**, conforme postulado judicialmente e que, por força de Antecipação de Tutela, foi efetivado indevidamente pelo sujeito passivo **não havendo que se falar em homologação do procedimento da contribuinte, prevista no §4º do artigo 150 do CTN**, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No concernente ao valor do crédito que o contribuinte alega possuir a título de PASEP, recolhidos pela sistemática dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, onde utiliza a base de cálculo pertinente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, ao contrário do que entende o fisco federal, contestando os cálculos da EQMACO/SRRF/7³ RF, e sua atualização monetária, não podem ser oponíveis na esfera administrativa, visto a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Além disso, o **Acórdão nº 13-22.426** transcreve o artigo 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, onde é determinado que *a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo*.

Tal entendimento é totalmente procedente, na medida em que a decisão a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada na esfera administrativa, pois este procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena supremacia das decisões judiciais. Assim, o entendimento quanto ao crédito do PASEP recolhido pela sistemática dos Decretos-leis nº 2.445 e 2449/88, está condicionado ao decidido na esfera judicial.

Por derradeiro, o interessado contesta o despacho anteriormente mencionado onde cita que, mesmo que houvesse créditos de PASEP a compensar, estes não poderiam ser utilizados para extinguir débitos de PIS, já que a decisão judicial determinou que a compensação fosse feita apenas com débitos de PASEP, alegando que tanto à contribuição ao PASEP quanto à contribuição ao PIS são da mesma espécie e possuem a mesma destinação constitucional, nos termos expressamente contidos no artigo 239 da Constituição Federal.

Tal argumentação não difere da questão anterior a respeito do contribuinte desejar trazer para a esfera administrativa o que postula judicialmente, visto que o mesmo impetrou a Medida Cautelar Incidental nº 2000.02.01.039555-2, onde na petição inicial - fls.113/116, cita que “ *após processo de privatização, concluído em junho de 1996, a Requerente passou a contribuir exclusivamente para o PIS, não mais contribuindo para o PASEP, estando, desse modo, impedida de utilizar seus créditos, nos termos da tutela concedida pelo D.Juízo da 18ª Vara dessa Seção Judiciária, dado que é restrita à compensação dos créditos com parcelas vincendas do próprio PASEP.* ”

Repita-se que a Medida Cautelar não teve seu deslinde no judiciário e a referida questão tem efeito direto e imediato na questão ora em discussão, não cabendo a esfera administrativa por ser matéria a ser trata da pelo Poder Judiciário.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 10/02/2009, via Aviso de Recebimento, às folhas 825 do processo digital.

Em 05/03/2009, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões, de folhas 829 a 867.

Alegou em síntese:

✓ Quanto à compensação tácita:

Neste tópico a recorrente alega que em vista do procedimento adotado para compensação - artigo 66 da Lei 8.282/91 - as autoridades administrativas, ao indeferir o crédito, tinham o dever de realizar o lançamento do débito, conforme artigo 149, inciso V, do CTN. Ao não fazê-lo no prazo de 5 anos, ocorreu a extinção do crédito nos termos do artigo 150, § 4º. A Recorrente colacionou, em defesa de sua tese, jurisprudência da então Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior. A Recorrente, desenvolveu, ainda, a inexistência de qualquer fator interruptivo da decadência;

Ademais, a Recorrente traz à colação argumentos que defendem a homologação da compensação, nos termos do § 5º, artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que define que a compensação tácita ocorrerá no prazo de 5 anos, contados da data da apresentação da declaração de compensação. Este entendimento é defendido com base na aplicação, *in casu*, do § 4º deste mesmo artigo 74, que determina que os pedidos de compensação pendentes de apreciação da Autoridade Administrativa deverão ser considerados como declarados desde a data de seu protocolo.

✓ Ocorrência de Prescrição:

Alternativamente, a Recorrente discorre sobre a ocorrência da prescrição dos valores que se pretendeu exigir com base na Carta Cobrança, na hipótese de se entender por estarem os débitos constituídos.

✓ Concomitância:

A Recorrente defende a inexistência de concomitância, posto que no processo administrativo está discutindo, justamente, a execução da decisão judicial, que cita e analisa para comprovar sua alegação. Traz à colação julgados administrativos neste sentido.

Defende ainda, no mérito, a aplicação da semestralidade na base de cálculo do tributo, para fim de cálculo da exação e consequentemente do crédito tributário, citando jurisprudência, Parecer da PGFN, etc.

Ainda, no que se refere à possibilidade de compensação do crédito de PASEP com os débitos de PIS, alega a Recorrente o cumprimento dos dispositivos legais, a idêntica destinação dos dois tributos e os termos da decisão proferida na ação ordinária nº 1999.02.01.046967-1.

Em 24 de abril de 2012, através da **Resolução nº 330200.206**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para:

1. Apurar a existência de pagamento indevido de PASEP, no período de 08/88 à 02/96, considerando como base de cálculo da exação a receita e as transferências do sexto mês anterior ao período de ocorrência do fato gerador, sem correção, nos termos solicitados pela recorrente;
2. Corrigir o indébito nos moldes que o Fisco corrige os débitos exigidos dos contribuintes (Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97);
3. Informar se o valor do crédito apurado é suficiente para compensar os débitos do PIS objeto do presente processo;
4. Informar se a recorrente apresentou algum pedido de restituição dos créditos a que se refere o item 1, acima;
5. Informar se a recorrente utilizou o crédito a que se refere o item 1, acima, para compensar outros débitos seus, de PIS ou de outro tributo administrado pela RFB;
6. Informar se existe algum indébito cujo direito de pleitear a restituição estava extinto quando a recorrente declarou, em DCTF, a primeira compensação efetuada com débitos de PIS. Observar a decisão proferida no RE 566621 (Repercussão Geral), pelo STF;
7. Solicitar à recorrente que apresente prova de que efetuou o lançamento contábil das compensações efetuadas e declaradas em DCTF, a que se refere este processo;

8. Prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão;
9. Dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

Para atender a solicitação da **Resolução nº 330200.206**, em 27 de janeiro de 2015, a Derat/Rio emitiu o **Termo de Intimação nº 111/2015**, solicitando à empresa LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, as seguintes informações (folhas 1.161):

- a) Declarar, sob as penalidades legais, se apresentou outro pedido de restituição de pagamento a maior de Pasep, referente ao período de agosto/1988 a fevereiro/1996;
- b) Declarar, sob as penalidades legais, se utilizou o crédito relativo ao pagamento a maior de Pasep (agosto/1988 a fevereiro/1996) para compensar outros débitos de PIS ou de outro tributo administrado pela RFB; e
- c) Apresentar prova de que efetuou o lançamento contábil das compensações efetuadas e declaradas em DCTF a que se refere este processo (janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, setembro/1999 a agosto/2002).

Em 02 de fevereiro de 2015, a Derat/Rio emitiu o **Termo de Intimação nº 140/2015**, solicitando à empresa LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, a seguinte informação (folhas 1.166):

- a) Apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referentes aos pagamentos de Pasep (código 3084) do período de outubro/1995 a fevereiro/1996, nos termos do item 1 da referida resolução, a seguir transcrito: “ 1 - Apurar a existência de pagamento indevido de Pasep, no período de 08/88 à 02/96 (...)”. Cabe esclarecer que no processo *supra*, constam comprovantes de pagamentos (DARF) até o período de apuração de setembro/1995.

A partir das folhas 1.569 do processo digital, a Diort – Demac/RJO respondeu à a solicitação da **Resolução nº 330200.206**.

No final da resposta à Resolução, houve a determinação para a intimação da empresa autuada para sua manifestação, em observância ao contraditório.

A ciência da empresa autuada ocorreu em 23 de abril de 2015, por via eletrônica (folhas 1.581).

A empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A apresentou sua manifestação em face do Resultado da diligência/informação fiscal, em 20 de maio de 2015, de folhas 1.585 a 1.588 do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 10 de fevereiro de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário tempestivo, em 05 de março de 2009.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

Trata-se **compensação** de débitos oriundos de PIS - contribuição ao Programa de Integração Social, **constituído pela Recorrente por meio de DCTF** - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - com créditos de PASEP, oriundos da Ação Ordinária nº 95.00.009382 (18a Vara Federal/RJ), com pedido de antecipação de tutela (PAJ nº 10707.001227/2006-72).

O processo judicial (Ação Ordinária nº 95.0000938-2) versava sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sendo que a decisão judicial autorizou a compensação do crédito de Pasep com débito do próprio Pasep.

A Equipe de Acompanhamento de Maiores Contribuintes (Eqmaco) concluiu, no despacho nº 16, de 23 de março de 2007, que o contribuinte não possuía qualquer crédito de Pasep a compensar, mas pelo contrário, possuía débitos em aberto desde janeiro/1994. Ademais, mesmo que houvesse créditos, a decisão judicial não permitia a compensação daqueles com débitos de PIS (fls. 64 a 68).

No Recurso Voluntário foram argumentados os seguintes pontos:

- ✓ Da homologação da compensação por conta da norma contida no § 4º do artigo 150 do CTN;
- ✓ A questão da semestralidade.

Das Preliminares.

- Da homologação da compensação por conta da norma contida no § 4º do artigo 150 do CTN.

É alegado às folhas 07 do Recurso Voluntário:

Antes de adentrarmos ao mérito da compensação levada a efeito pela RECORRENTE, há que se destacar que os créditos

exigidos, relativos aos fatos geradores referentes aos períodos base ocorridos em 01/1999; 04/1999; 06/1999; 09/1999 a 08/2002 estão extintos nos termos e para os efeitos do § 4º do artigo 150 e artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, considerando a efetiva homologação dos lançamentos em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega das respectivas DCTFs dos tributos que foram quitados mediante compensação, bem como em face da decadência do direito do exercício de lançamento, em face da não homologação da compensação ou de eventuais diferenças que por ventura o Fisco entendesse cabíveis.

Às folhas 13 do Recurso Voluntário conclui:

Assim, considerando que o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, mesmo que admitido que os créditos extintos por compensação estivessem com sua exigibilidade suspensa, verifica-se que a compensação praticada pela RECORRENTE em 01/1999; 04/1999; 06/1999; 09/1999 a 08/2002 restou tacitamente homologada, bem como definitivamente extintos os respectivos débitos de PIS, face à ausência de manifestação das autoridades fiscais, mediante a lavratura do competente Auto de Infração⁶, no quinquênio que se seguiu à referida compensação, nos termos e para os efeitos da norma contida no 6º do artigo 150 do CTN.

(Grifos próprios do original)

Sobre a efetiva homologação dos lançamentos em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega das respectivas DCTFs, cumpre observar que **uma vez que o crédito tributário não foi constituído**, não há o que se falar em contagem de prazo decadencial.

- Da homologação da compensação por conta da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96

É alegado às folhas 14 do Recurso Voluntário:

Em que pesem os fatos acima, que por si só afastam a exigência ora combatida, verifica-se que, também por força da norma insculpida no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação praticada pela RECORRENTE em 01/1999; 04/1999; 06/1999; 09/1999 a 08/2002 foi tacitamente homologada, restando extintos os débitos objeto da mesma.

De fato, verifica-se que os créditos exigidos, relativos ao PIS, referentes à 01/1999; 04/1999; 06/1999; 09/1999 a 08/2002, estão extintos nos termos e para os efeitos do § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando a efetiva homologação das compensações praticadas pela RECORRENTE em face do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que as compensações foram efetuadas sem que as Autoridades Fiscais se pronunciassem acerca de sua homologação.

Com efeito, verifica-se que o § 4º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 determina que aos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa serão considerados, desde a data de seu protocolo, todos os efeitos previstos no referido artigo 74, dentre eles o disposto no § 5º, do mesmo artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, que expressamente fixa em cinco anos o prazo para homologação declarada pelo sujeito passivo, contados da data da efetivação da compensação, verbis:

No período objeto da presente cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - PA's 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, e 01/09/1999 a 31/08/2002, o contribuinte efetuou vinculações nas DCTF's - fls.281/319, na rubrica Outras Compensações e Deduções, indicando a Antecipação de Tutela no processo judicial 95.0000938-2, em trâmite na 15ª Vara Federal no Rio de Janeiro.

Na referida ação judicial, a sentença foi exarada em 20 de agosto de 1998 - acostada às fls.72/77 - com seguinte comando:

“ISTO POSTO, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido para, diante das inconstitucionalidades dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarar o direito da Autora em proceder a compensação dos valores recolhidos a título da Contribuição ao PASEP, conforme os referidos textos legais, na parte em que excede o montante devido com base na Lei Complementar nº 8/70, corrigidos monetariamente, nos moldes de atualização utilizados pela União Federal na cobrança de seus créditos, desde o pagamento indevido(art.293 do CPC), com as parcelas devidas a título do próprio PASEP, referentes a períodos subsequentes, assegurara a Ré a fiscalização quanto à exatidão das quantias compensadas. ”

Tal entendimento foi mantido pelo TRF da 2ª RF, mediante Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos e à remessa necessária, na Apelação Cível nº 1999.02.01.046967-1/RJ, cuja Ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ART.55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

- Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ120/1190).
- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição Federal de 1969).
- Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.
- A Lei 9.032/95 aplica-se ao procedimento da compensação, vez que se cogita de lei de índole processual adjetiva.

A pessoa jurídica perpetrou ainda a Medida Cautelar Incidental nº 2000.02.01.039555-2, distribuída por dependência da Apelação Cível acima citada, pois conforme citado na petição inicial daquela ação - fls. 113/126, “ após processo de privatização,

concluído em junho de 1996, a Requerente passou a contribuir exclusivamente para o PIS não mais contribuindo para o PASEP, estando, desse modo, impedida de utilizar seus créditos nos termos da tutela concedida pelo D.Juízo da 18ª Vara dessa Seção Judiciária, dado que é restrita à compensação dos créditos com parcelas vincendas do próprio PASEP”.

O §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 fixa o prazo de cinco anos para apreciação, por parte da autoridade administrativa (no caso, a SRF), da "declaração de compensação". Sobredito prazo será contado da data da entrega da declaração, sendo que, na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a contagem se dá a partir da data da protocolização do pedido na SRF, hoje Receita Federal do Brasil.

Contudo, o §12 do mesmo artigo 74 faz a seguinte previsão:

“Art. 74. (...) .

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II- em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou**
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Portanto, por previsão expressa da alínea d), do §12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não pode ser declarada a compensação.

Nada obstante ser este meu posicionamento, aderi, em terceira votação, à solução proposta de não homologação em razão do não transcurso do prazo de homologação de cinco anos a partir de 31/10/2003, que é a data de vigência do art. 17 da medida provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430 em contraposição à solução de acolhimento da homologação tácita pelo transcurso de prazo desde o protocolo, cujos fundamentos passo a expor:

Releva observar que previamente ao advento do prazo para homologação das compensações do art. 17 da medida provisória nº 135/2003, o art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação dada pelo art. 49 da medida provisória nº 66/2002, ao transformar pedidos de compensação em declarações de compensação, não estabeleceu prazo para homologação das compensações porque o legislador sabia que a Administração Tributária não dispunha de ferramentas, à época, para verificar a legitimidade das compensações apresentadas. Demais disso, como a transformação dos pedidos em declarações de compensação ocorreu desde o protocolo daqueles, para os efeitos previstos no artigo 74 (extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação), seria temerário estabelecer qualquer prazo

naquela oportunidade, pois dependendo do prazo haveria casos em que a transformação dos pedidos em declarações de compensação seria concomitante com a homologação das compensações apresentadas. Assim é que o prazo para homologação das compensações somente veio com o art. 17 da medida provisória nº 135/2003, com vigência a partir de 31/10/2003.

- Da extinção dos débitos de PIS por força da prescrição

É alegado às folhas 19 do Recurso Voluntário:

Ora, se inexistente qualquer decisão emanada do Poder Judiciário em favor da RECORRENTE que lhe garantisse o direito de compensar créditos de PASEP com débitos de PIS, como afirmado tanto pela Eqmaco quando pela DRJ, tem-se como consequência necessária que os débitos de PIS, compensados com créditos de PASEP, eram exigíveis desde a data da entrega das DCTF's onde foi informada a compensação.

Com efeito, o simples fato de os débitos de PIS objeto da compensação praticada pela RECORRENTE serem objeto de CARTA DE COBRANÇA corroboram o fato de que para o Fisco, tratam-se de débitos exigíveis, portanto não suspensos.

Da mesma forma, é flagrante a contradição havida entre as afirmações, tanto do Despacho EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - EQUMACO N.º 16 quanto do r. Acórdão ora recorrido, no sentido de que a RECORRENTE não detinha tutela jurisdicional que lhe permitisse, com base em decisão do Poder Judiciário, compensar créditos seus de PASEP com débitos de PIS, e a afirmação de que os débitos de PIS estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos feitos no r. Acórdão.

De fato, se inexistente a tutela que garantiu à RECORRENTE o direito de compensar créditos de PASEP com débitos de PIS, como reiteradamente afirmado pelas D. Autoridade Fiscais, conclui-se necessariamente que não existe norma suspendendo a exigibilidade dos débitos de PIS, com base no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Se não houve cobrança por parte da Fazenda Pública, não há o que se falar em contagem de prazo prescricional.

Do mérito.

As decisões proferidas pelas autoridades da RFB, corroborada pela decisão recorrida, foram no sentido de que o crédito pleiteado não existe porque não se aplica a semestralidade da base de cálculo ao Pasep e, se existisse o crédito de pagamento indevido de Pasep, a decisão judicial não autoriza a sua utilização para compensar débito de PIS, como fez a recorrente.

Sobre a semestralidade da base de cálculo do Pasep, concordo com a recorrente de que deve-se aplicar a mesma regra do PIS, já consolidada em súmula do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 15 - *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Era a mesma a regra de determinação da base de cálculo do PIS e do Pasep na vigência das Leis Complementares 7 e 8, ambas de 1970. Portanto, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a aplicar as regras da LC 7/70 para o PIS e, pela mesma razão, também voltou-se a aplicar as regras da LC 8/70 para o Pasep.

Quanto a possibilidade de compensação de débitos de PIS com créditos de Pasep, em face da decisão judicial autorizar a compensação com débitos do próprio Pasep, desconsiderando que hoje a arrecadação dessas contribuições tem a mesma destinação constitucional, a RFB/Cosit, através da Solução de Divergência nº 2 - Cosit, de 22 de setembro de 2010, assim decidiu a questão:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Portanto, as duas principais questões que envolvem a lide já estão pacificadas pela própria administração fazendária.

- Da resposta à **Resolução nº 330200.206**, de 24 de abril de 2012.

Em resposta à Resolução nº 330200.206

Transcreve-se a resposta da autoridade preparadora à **Resolução nº 3302-00.206**, de folhas 1.569 a 1.575, a partir do item (11):

Relativamente ao solicitado no Termo de Intimação nº 140/2015, o sujeito passivo esclareceu que os recolhimentos indevidos de Pasep se referiam aos períodos de agosto/1988 a setembro/1995 e que todos os comprovantes a eles relativos constavam do processo (fls. 1172 a 1174). Esses esclarecimentos foram solicitados, visto que dentre as solicitações do CARF (item 1), havia pedido de análise de pagamento indevido de Pasep de período posterior a setembro/1995 (até fevereiro/1996).

Em atendimento aos itens 1 e 2 da Resolução supra, tem-se o seguinte: como base de cálculo do Pasep considerou-se a planilha elaborada pelo próprio interessado, constante de fls.

250 e 251, na qual constavam as receitas e as transferências do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Além disso, os pagamentos efetuados mediante Darf, de fls. 188 a 209, 217 a 246, foram totalmente confirmados em consulta aos sistemas de controle de pagamentos da RFB (fls. 1422 a 1456). Todas essas informações foram alimentadas no sistema CTSJ (Crédito Tributário Sub Judice), o qual aplicou as alíquotas vigentes à época a fim de se obter os “novos” débitos de Pasep (fls. 1457 a 1464). A partir do confronto dos “novos” débitos com os pagamentos foram encontrados os créditos em favor do sujeito passivo (fls. 1465 a 1488). A correção desses créditos foi realizada pelo próprio CTSJ, nos termos da

Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97.

*A fim de atender ao **item 3** da Resolução do CARF, tornava-se necessário verificar o solicitado no **item 6** (se havia algum indébito cujo direito de pleitear a restituição estava extinto quando a recorrente declarou, em DCTF, a primeira compensação efetuada com débitos de PIS, observando-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 566621). O RE julgado pelo STF reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para o sujeito passivo requerer a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicado a situações anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se iniciou em 09 de junho de 2005.*

Para tanto, foi necessário verificar nas DCTF, em que momento o contribuinte utilizou os créditos de Pasep para compensar com os débitos sob discussão. Para melhor entendimento elaboraram-se as seguintes tabelas (fls. 1489 a 1543):

Período Apuração do Débito	Data da 1ª DCTF	Data da DCTF incluiu a compensação	Data da Última DCTF
01/99	14/05/99	11/04/01	06/11/04
04/99	13/08/99	06/11/04	27/04/05
06/99	13/08/99	06/11/04	27/04/05
09/99	12/11/99	11/04/01	06/11/04
10/99	15/02/00	11/04/01	06/11/04
11/99	15/02/00	11/04/01	06/11/04
12/99	15/02/00	11/04/01	06/11/04
01/00	15/05/00	06/11/04	01/10/07
02/00	15/05/00	06/11/04	01/10/07
03/00	15/05/00	06/11/04	01/10/07
04/00	15/08/00	06/11/04	01/10/07

05/00	15/08/00	06/11/04	01/10/07
06/00	15/08/00	06/11/04	01/10/07
07/00	14/11/00	06/11/04	01/10/07
08/00	14/11/00	06/11/04	01/10/07
09/00	14/11/00	06/11/04	01/10/07
10/00	15/02/01	06/11/04	01/10/07
11/00	15/02/01	06/11/04	01/10/07
12/00	15/02/01	06/11/04	01/10/07
01/01	14/05/01	06/11/04	26/02/09
02/01	14/05/01	06/11/04	26/02/09
03/01	14/05/01	06/11/04	26/02/09

Período de Apuração do Débito	Data da 1ª DCTF incluiu compensação	Data da Última DCTF
04/01	13/08/01	06/11/04
05/01	13/08/01	06/11/04
06/01	13/08/01	06/11/04
07/01	13/11/01	06/11/04
08/01	13/11/01	06/11/04
09/01	13/11/01	06/11/04
10/01	08/02/02	06/11/04
11/01	08/02/02	06/11/04
12/01	08/02/02	06/11/04
01/02	09/05/02	-
02/02	09/05/02	-
03/02	09/05/02	-
04/02	14/08/02	09/11/04
05/02	14/08/02	09/11/04
06/02	14/08/02	09/11/04
07/02	01/11/02	09/11/04
08/02	01/11/02	09/11/04

Alguns esclarecimentos adicionais são necessários:

Nos débitos referentes aos períodos de apuração de setembro/1999 a março/2001, o contribuinte informou, nas DCTF originais, os valores daqueles com a indicação de exigibilidade suspensa, citando a ação judicial nº 95.0000938-2. Nos períodos de apuração de janeiro e abril/1999, nas DCTF originais não havia indicação dos débitos com exigibilidade suspensa. Para todos os débitos citados, a compensação foi informada apenas na primeira DCTF retificadora;

A partir dos débitos referentes aos períodos de apuração de abril/2001 a agosto/2002, o sujeito passivo declarou na DCTF original a compensação dos débitos com créditos de Pasep, relativamente à ação judicial nº 95.0000938-2;

Quanto ao período de apuração de dezembro/2001, na DCTF original foi informada o débito no montante de R\$ 4.143.037,16, sendo que o valor de R\$ 3.430.110,37 foi declarado apenas na DCTF retificadora de 06/11/2004; e

Com exceção do débito de dezembro/2001, nos demais períodos de apuração, as últimas DCTF retificadoras não tiveram alterações para os débitos em questão.

Inicialmente, cabe informar que os créditos dos pagamentos indevidos ou a maior entre 10/11/1988 e 05/04/1991 (que se referem aos períodos de apuração de agosto/1988 a janeiro/1991) não puderam ser aproveitados para nenhum débito deste processo, adotando-se o prazo de 10 (dez) anos, a partir do pagamento indevido, para o sujeito passivo requerer a restituição, nos termos do RE 566621. Por exemplo, o pagamento a maior de 05/04/1991 (período de apuração janeiro/1991), o contribuinte poderia utilizá-lo para compensação em DCTF até 05/04/2001, mas a primeira DCTF (janeiro/1999) na qual o contribuinte utilizou o crédito de Pasep para compensação foi entregue apenas em 11/04/2001, ou seja, após o prazo de 10 (dez) anos.

A partir das informações acima foi possível fazer as vinculações no sistema CTSJ a fim de compensar os débitos de PIS com os créditos de Pasep. Todos os débitos do ano de 1999 tiveram crédito suficiente para quitação, sendo que para os de abril e de junho/1999 foi necessário utilizar crédito referente ao pagamento de 15/02/1995, considerando que apenas nas DCTF retificadoras de 06/11/2004 o contribuinte declarou aqueles débitos como compensados com os créditos do Pasep. Pelo mesmo motivo, para o débito de janeiro/2000, utilizou-se o crédito restante do pagamento de 15/02/1995 e também dos pagamentos de 10/03/1995, 15/05/1995 e 15/08/1995, sendo que mesmo assim não foi possível quitá-lo integralmente (saldo devedor de R\$ 272.336,56). Para os débitos de fevereiro/2000 a março/2001 não havia crédito disponível (não extinto) para compensação (fls. 1544 a 1556).

Os débitos de abril/2001 a agosto/2002 tiveram crédito suficiente para quitação. Como parte do débito de dezembro/2001 (R\$ 3.430.110,37) foi incluído apenas em 06/11/2004 e nesta data foi feita a compensação em DCTF com crédito de Pasep, não havia mais crédito disponível para quitá-lo. (fls. 1544 a 1568).

*Quanto ao solicitado no Termo de Intimação nº 111/2015, em atendimento aos **itens 4 e 5** da Resolução supra, o interessado declarou não ter apresentado outro pedido de restituição de pagamento a maior de Pasep, referente ao período de agosto/1988 a fevereiro/1996 e não ter utilizado o referido crédito para compensar outros débitos de PIS ou outros débitos administrados pela RFB (fls. 1172 a 1174).*

*No que diz respeito ao **item 7**, o sujeito passivo apresentou documentos de fls. 1197 a 1248. Para os débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002 não foi possível identificar os lançamentos contábeis das compensações.*

Em resumo, tem-se o seguinte:

Item 1 - Verificou-se a existência de pagamentos indevidos ou a maior de Pasep, conforme relatado anteriormente.

Item 2 - Os indêbitos encontrados (e não extintos) foram corrigidos com base na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97 pelo próprio sistema CSTJ no momento da compensação.

Item 3 - O crédito de Pasep apurado foi suficiente para quitar os débitos de: janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, setembro a dezembro/1999, parte do débito de janeiro/2000, abril/2001 a agosto/2002 (parte do débito de dezembro/2001). Assim, permaneceram em aberto os seguintes débitos: janeiro/2000 a dezembro/2000, parte do débito de janeiro/2001 (R\$ 272.336,56), fevereiro e março/2001 e parte do débito de dezembro/2001 (R\$ 3.430.110,37).

Itens 4 e 5 - O interessado declarou não ter apresentado outro pedido de restituição de pagamento a maior de Pasep, referente ao período de agosto/1988 a fevereiro/1996, bem como não ter utilizado o referido crédito para compensar outros débitos de PIS ou outros débitos administrados pela RFB.

Item 6 – Para os créditos de pagamentos indevidos ou a maior entre 10/11/1988 e 05/04/1991 (que se referem aos períodos de apuração de agosto/1988 a janeiro/1991), o direito de pleitear a restituição/compensação encontrava-se extinto, nos termos de RE 566621 STF e levando-se em consideração a primeira compensação do débito com crédito de Pasep em DCTF.

Item 7 - Para os débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002 não foi possível identificar os lançamentos contábeis das compensações.

Para o prosseguimento da presente análise, toma-se emprestado fragmento da tabela colacionada pela empresa LIGHT, quando de sua manifestação em relação à resposta à **Resolução nº 330200.206**, de 24 de abril de 2012, às folhas 1.585 do processo digital:

Créditos não reconhecidos	Agosto de 1988; Setembro de 1988; Outubro de 1988; Novembro de 1988; Dezembro de 1988; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; março de 1989; abril de 1989; maio de 1989; junho de 1989; julho de 1989; agosto de 1989; Setembro de 1989; Outubro de 1989; Novembro de 1989; dezembro de 1989; janeiro de 1990; fevereiro de 1990; março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; junho de 1990; julho de 1990; agosto de 1990; Setembro de 1990; Outubro de 1990; Novembro de 1990; dezembro de 1990 e janeiro de 1991.
----------------------------------	--

Esse fragmento da tabela colacionada pela empresa LIGHT encontra ressonância com o **item 6** da resposta da autoridade preparadora à **Resolução nº 330200.206**, de 24 de abril de 2012:

... os créditos de pagamentos indevidos ou a maior entre 10/11/1988 e 05/04/1991 (que se referem aos períodos de apuração de agosto/1988 a janeiro/1991), o direito de pleitear a restituição/compensação encontrava-se extinto, nos termos de

RE 566621 STF e levando-se em consideração a primeira compensação do débito com crédito de Pasep em DCTF.

Ocorre que, como muito bem lembra à empresa LIGHT em sua manifestação, cujo trecho acolhe-se na íntegra dada sua excelente concatenação, que embora o prazo para a repetição de indébito no presente caso seja de 10 anos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621), a autoridade preparadora **deixou de considerar que a RECORRENTE ajuizou a Ação de Repetição de Indébito nº 95.000938-2 em 1995**, com o que se interrompeu o prazo prescricional e se garantiu o direito de utilização dos créditos indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores ao da data de ajuizamento da ação.

Com efeito, a **Ação de Repetição de Indébito nº 95.000938-2** foi ajuizada em janeiro de 1995, momento em que o prazo prescricional foi interrompido e restou garantido o direito da RECORRENTE pleitear os valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da Ação, ou seja, a RECORRENTE tinha o direito, portanto, de pleitear os créditos de janeiro de 1985 em diante, tendo pleiteado no presente caso o indébito de agosto de 1988 em diante, uma vez que os Decretos-lei 2.445 e 2.449 são de 29 de junho de 1988.

Posteriormente, em agosto de 1998, a RECORRENTE obteve, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito**, provimento jurisdicional que a autorizou a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o PASEP, conforme os Decretos-lei 2.445 e 2449/88, na parte em que excedeu o montante devido com base na Lei Complementar nº 8/70, corrigido monetariamente desde o pagamento indevido.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da **Ação de Repetição de indébito** em outubro de 2000, em que foi reconhecido o indébito em favor da RECORRENTE e autorizada a compensação dos valores, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do Código Tributário Nacional para apresentação do pedido de restituição/compensação na esfera administrativa.

Portanto, as compensações poderiam ser realizadas pela RECORRENTE até 6 de outubro de 2005, ou seja, até 5 anos após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito de PASEP e autorizou a realização da compensação.

Nesse esteio, verifica-se que:

- I. Com o ajuizamento da Ação de Repetição de indébito em janeiro de 1995, a RECORRENTE garantiu o seu direito de utilização dos créditos de PASEP desde janeiro de 1985, regra dos 5 + 5, nos termos reconhecidos pelos Tribunais Superiores (RE 566.621);
- II. Com o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação em outubro de 2000, iniciou-se o prazo decadencial de 5 anos para a RECORRENTE realizar as compensações; e
- III. A RECORRENTE exerceu seu direito de compensação antes do decurso do prazo decadencial acima referido, procedendo às compensações entre abril de 2001 novembro de 2004.

Para tanto, transcreve-se fragmento do Voto do Min. Luiz Fux, trazendo à colação parte do Acórdão recorrido. no Ag.reg. no **Recurso Extraordinário nº 747.849 Paraná**, 20/10/2015:

Com relação às ações ajuizadas após 08-06-2005, o direito de pleitear a repetição do indébito tributário é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário que, por força do artigo 3- da LC nº 118/2005, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Raciocínio análogo deve ser aplicado nos casos em que houve pedido administrativo de restituição/compensação, porquanto nesta data o credor manifestou seu interesse de satisfação do crédito, não havendo cogitar de inércia. Assim, **para os pedidos protocolados até 08-05-2005 deve ser aplicada a regra dos 'cinco mais cinco'**, estando prescritos somente os recolhimentos indevidos efetuados **antes dos 10 anos contados retroativamente à data do pedido**.

Impõe-se, pois, a manutenção in totum da sentença de origem."
(Fl. 3 do doc. 28).

Diante do exposto, percebe-se que o pleito do Recorrente está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no **item 7 do Resultado** da resposta à **Resolução nº 330200.206**, de 24 de abril de 2012, foi informado que:

Para os débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002 não foi possível identificar os lançamentos contábeis das compensações.

Em sua manifestação, a empresa LIGHT esclarece às folhas 1.587 do processo digital que:

(...) os débitos de PIS dos meses de Janeiro, Abril e Junho de 1999, não foram objeto de compensação com os créditos de Pasep ora em questão.

Relativamente aos meses de dezembro de 1999, junho de 2000, dezembro de 2001 e fevereiro de 2002 foram anteriormente apresentados nesses autos os lançamentos contábeis das compensações efetuadas, mas a RECORRENTE pede licença para novamente juntá-los aos autos (DOC. 01 anexo).

Em exame aos documentos colacionados de folhas 1.622 a 1.627 do processo digital, **não restou comprovado as compensações** para os meses de dezembro de 1999, junho de 2000, dezembro de 2001 e fevereiro de 2002.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da Contribuinte, reconhecendo o direito à compensação, com exceção dos seguintes períodos para os débitos de janeiro/1999, abril/1999, junho/1999, dezembro/1999, junho/2000, dezembro/2001 e fevereiro/2002.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.